



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.217

EMENTA: - "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: -

Artigo 1º - Os imóveis irregulares, concluídos até 30 de abril de 1987, poderão ser regularizados nos termos dessa Lei, independentemente das infrações à legislação edilícia e de uso e ocupação de solo que apresentam, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade.

§ 1º - Não poderão ser regularizadas as edificações que:

- I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;
- II - Possuam vão de iluminação e ventilação a menos de um metro e meio (1,50 m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;
- III - Estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura;
- IV - Não atendam às restrições definidas pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos e números de pavimentos das edificações previstos na legislação urbana vigente;
- V - Invadam a faixa "NON EDIFICANDI" junto à rios, rodovias e dutos.

§ 2º - A avaliação das condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade das edificações para fins desta Lei, será procedida pelos técnicos do Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Planejamento à vista das informações prestadas pelo Departamento de Fiscalização de Obras e dos documentos e plantas apresentadas com o pedido de regularização.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 2.217
2217 | 009 | f



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro.

LEI MUNICIPAL N.º 2.217

02.

§ 3º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior ficará a critério da Divisão de Aprovação de Projetos do DEPARTAMENTO DE URBANISMO, de acordo com a análise dos documentos e plantas apresentadas, emitindo laudo técnico que será anexado ao processo de aprovação, cujo parecer indicará a existência de condições mínimas para a regularização ou não.

§ 4º - No caso de laudo técnico contrário, o proprietário do imóvel terá o prazo de 90 (noventa) dias para promover as modificações que, conforme laudo, devam permitir o aceite da regularização, sendo-lhe fornecido, licença especial para este fim.

Artigo 2º - Decorrido o prazo concedido sem que o requerente atenda às exigências contidas no laudo técnico, o processo será indeferido e o imóvel lançado para fins tributários e cadastrais.

Artigo 3º - A documentação necessária à formação do processo de regularização será constituída de:

- I - Requerimento próprio fornecido pela Seção de Protocolo/SMA;
- II - Título de propriedade do lote (cópia);
- III - Cópias heliográficas do projeto de arquitetura, mínimo de duas cópias;
- IV - Guia de Anotação de Responsabilidade técnica do CREA-ART;
- V - Guia do IPTU (cópia);
- VI - Recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - A documentação acima mencionada será protocolada na Seção de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	2217
DATA	10/10/55

h



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 2.217

03.

- Artigo 4º - Após a decisão final, será dado ciência ao interessado ou emitido o laudo técnico, do qual poderá ser encaminhado ao munícipe por via postal.
- Artigo 5º - O prazo para recurso dos despachos proferidos nos termos desta Lei será de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento do laudo técnico.
- Artigo 6º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, para protocolamento de processos de regularização de construção realizada sem Alvará de Licença.
- Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 02 de julho de 1987

Marino Clinger Toledo Neto
MARINO CLINGER TOLEDO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 033/87
Autor: Vereador Iram Natividade Pinto
Jcaa/.

